



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501617-13.2024.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é recorrente HILTON PIRES DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Recurso Em Sentido Estrito 1501617-13.2024.8.26.0540

Recorrente : Hilton Pires da Silva

Recorrido : Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Santo André/Vara do Júri/Execuções

Voto 31196

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE *ANIMUS NECANDI*. LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA ESTREME DE DÚVIDAS. ART. 415, IV, DO CPP. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que pronunciou o recorrente por homicídio qualificado tentado.

II. Questão em discussão

2. Saber se cabível (i) absolvição sumária por legítima defesa, (ii) desclassificação para crime da competência do juiz singular, ou (iii) afastamento da qualificadora do motivo fútil.

III. Razões de decidir

3. Materialidade demonstrada e presentes indícios suficientes de autoria.

4. A absolvição sumária no âmbito do Tribunal do Júri se reserva à demonstração, estreme de dúvidas, de excludente de ilicitude. Legítima defesa não evidente, pois embasada apenas em interrogatório do recorrente, desacompanhada de outras provas.

5. Presença de indícios de *animus necandi*, pois, a princípio, a conduta somente teria sido cessada por intervenção de testemunha presencial.

6. Qualificadora do motivo fútil não manifestamente improcedente, eis que os fatos teriam sido motivados apenas porque a vítima se recusou a pagar bebida alcoólica ao recorrente.

IV. Dispositivo.

7. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **HILTON PIRES DA SILVA**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 225/228, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o pronunciou por infração ao art. 121, § 2.º, II, c.c. o art. 14, II, ambos do

Código Penal.

Razões às fls. 243/248. Pede sua absolvição sumária por excludente de ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, pede a desclassificação para crime de competência do juiz singular ou o afastamento da qualificadora do motivo fútil.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 255/257.

A decisão foi mantida à fl. 259.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 274/279 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 15 de julho de 2024, por volta das 21h30min, na Rua Carijós, n° 3878, Vila Alzira, neste município e comarca de Santo André, **HILTON PIRES DA SILVA**, qualificado a fls. 9, agindo com intenção de matar, por motivo fútil, desferiu golpes de arma branca em Thiago da Silva Ribeiro, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 50/51, as quais não foram a causa de sua morte por circunstâncias alheias à vontade do agente.*

*Apurou-se que Thiago estava em um bar quando **HILTON** ingressou no local e pediu à vítima que lhe pagasse uma dose de cachaça. Diante da negativa, **HILTON** provocou uma discussão. Em dado momento, **HILTON** se muniu de arma branca e desferiu golpes na cabeça de Thiago.*

O crime foi praticado por motivo fútil, em razão de discussão sobre o consumo de bebidas alcóolicas.

*O crime não se consumou porque **HILTON** foi contido pela testemunha Raimundo.*

*Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência, **HILTON PIRES DA SILVA**, qualificado a fls. 9, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, sob a forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e requeiro seja a denúncia recebida, registrada e autuada, citando-se o acusado para os termos desta ação penal e intimando-o para oferecer resposta, de forma a ser instaurado o devido processo penal com base no rito previsto nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo indicadas, a fim de que o acusado seja ao final pronunciado, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, seguindo-se até final condenação.”*

O Tribunal do Júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados.

A pronúncia é decisão de conteúdo declaratório, pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação para que o réu seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Para a sua prolação, bastam dois requisitos: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Tratando-se de tentativa, mister também a verificação de indícios de *animus necandi*, ou seja, da intenção de matar.

A materialidade está demonstrada por laudo de exame de corpo de delito às fls. 52/53, o qual descreve “2 lesões suturadas de 10cm cada, paralelas entre si, em região temporal esquerda de crânio”, “edema em região temporal esquerda”, “equimose arroxeadas em região palpebral inferior” e “hemorragia subconjuntival esquerda”, causadas por agente corto contundente e de natureza leve.

Da autoria há indícios suficientes.

Thiago da Silva Ribeiro, vítima, disse que passou pelo bar situado no local dos fatos. Conhecia **HILTON** e ele estava bastante alterado. Nunca o havia visto alterado daquela forma. Ele queria pegar o copo do depoente e que pagasse uma dose de pinga a ele. O depoente ficou nervoso e disse que não pagaria. **HILTON** quis discutir com o depoente do lado de fora do bar. Saiu do bar para fumar e tomou o primeiro golpe de foice no rosto. Começou a sangrar e recebeu o segundo golpe. Raimundo conteve **HILTON**. Não sabe o que **HILTON** fez após os golpes. Quase ficou cego, pois o golpe pegou perto do olho. Tomou quarenta e cinco pontos no rosto. Ficou quatorze dias afastado do trabalho.

Raimundo Rodrigues da Silva disse que chegou no bar e viu **HILTON** chamar Thiago para fora do bar. Thiago foi para rua. **HILTON** pegou a foice, foi atrás de Thiago e deu o primeiro golpe. Quando deu o segundo golpe, **HILTON** ficou de costas ao depoente e conseguiu tomar a foice. **HILTON** empreendeu fuga, foi contido e trazido até a polícia chegar. **HILTON** estava embriagado e tem o costume de beber.

Henrique Pereira da Silva disse que passava com o carro de ferro-velho e somente viu **HILTON** correr. Só chegou a ver Thiago sangrando.

HILTON, interrogado, disse que estava bebendo e entrou no bar. Thiago falou “*vou quebrar sua cara*” e foi para cima do interrogado. Correu e foi perseguido. Pegou a foice para se defender. Pediu pinga ao dono do bar, não a Thiago. Thiago tinha rixa com o interrogado. Deu só um golpe. Estava bastante embriagado.

Presentes provas da materialidade e indícios de autoria, tem-se que a pronúncia deve ser mantida.

Isso porque, nos termos do art. 415, IV, do

Código de Processo Penal, a absolvição sumária se restringe à demonstração, estreme de dúvidas, de causa de exclusão do crime.

Para subtração do julgamento do Tribunal do Júri, pois, não pode haver dúvida da excludente de ilicitude da legítima defesa, o que não é o caso dos autos, pois se restringe à versão do recorrente, contrária àquela dada pela vítima e testemunha presencial Raimundo.

Também há indícios de *animus necandi*, o que inviabiliza desclassificação para crime de competência do juiz singular, dado que, apesar da natureza leve das lesões corporais, Raimundo confirmou a descrição da denúncia de que os golpes só cessaram por ter conseguido tomar a foice.

Por fim, deve ser mantida a qualificadora do motivo fútil, pois não manifestamente improcedente, presente suporte probatório no sentido de que os fatos teriam sido motivados por mera recusa, por parte da vítima, em pagar bebida alcoólica ao recorrente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR